



**MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 1.167 DE 06 DE ABRIL DE 2020.**

Em cumprimento ao Art. 20, da Lei Orgânica Municipal, certifica-se que este DECRETO foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo. Em 06, de abril de 2020.

FERNANDA DE ASSIS SOARES  
Chefe de Gabinete  
Dec. 1.163/2020

**REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS  
PARA APURAÇÃO DE AUMENTO DE  
PREÇOS SEM JUSTA CAUSA NO  
ÂMBITO DO COMÉRCIO DE BRASIL  
NOVO, EM DECORRÊNCIA DA  
PANDEMIA DO COVID-19.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BRASIL NOVO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS, como pandemia o surto do Coronavírus COVID-19, significando risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de fixar procedimento para apuração de aumento de preço sem justa causa, em decorrência da crise de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o município de Brasil Novo não tem órgão de defesa do consumidor instalado.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O presente Decreto disciplina os procedimentos administrativos para proteção dos consumidores contra o abuso de preços em decorrência da pandemia do COVID-19.

**Art. 2º** De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade diante da pandemia do COVID-19, fica a Secretaria Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária, e a Secretaria Municipal de Finanças por meio da Divisão de Receitas, autorizadas a proceder com a fiscalização no comércio local para apurar casos de aumento de preço sem justa causa.

**Art. 3º** Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Município de Brasil Novo, orientar-se-ão pelos princípios da legalidade, moralidade, simplicidade, informalidade, publicidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo único. Os procedimentos instaurados deverão assegurar aos fornecedores o direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes, conforme dispõe a Constituição Federal.



**MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** As práticas de infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, especialmente aquelas de aumento de preço sem justa causa, no período de pandemia, serão apuradas em procedimentos administrativos que terá início mediante:

I - reclamação ou denúncia fundamentada do consumidor ou de seu representante legal; e

II - ato de ofício formal praticado por agente competente.

Parágrafo Único. A Vigilância Sanitária e a Divisão de Receitas deverão providenciar meios de contatos para o recebimento das denúncias e reclamações.

**Art. 5º** Os fiscais do Poder Público Municipal, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso aos estabelecimentos/empreendimentos.

Parágrafo Único. Nos casos de qualquer impedimento ou embargo à ação fiscalizadora, os fiscais da PMBN poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para garantir a execução do serviço.

**Art. 6º** Identificada a ação ou omissão de pessoa física ou jurídica que resulte no aumento de preço sem justa causa nos produtos vendidos no comércio brasilonense, deverá ser aplicada alguma das penalidades abaixo:

I - multa simples ou diária;

II - cassação do alvará de licença para localização

**Art. 7º** A penalidade de **MULTA** será aplicada sempre que ficar comprovado:

I - que o infrator cometeu prática abusiva contra o consumidor, especialmente, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; e

II - que o infrator se negue a fornecer o documento fiscal para comprovação dos preços no qual adquiriu os produtos que está comercializando.

Parágrafo Primeiro. Para fins de verificação dos preços, o fiscal deverá solicitar do infrator a Nota Fiscal da última compra referente ao(s) produto(s) com suspeita de preço elevado, assim como a nota fiscal da compra dos mesmos produtos em período anterior a pandemia do COVID-19.

Parágrafo Segundo. Para fins deste Decreto, considera-se aumento de preço sem justa causa, o aumento de valor acrescidos nos produtos em percentual acima daqueles repassado pelos fornecedores.

**Art. 8º** A **CASSAÇÃO** do alvará de licença para localização, dar-se-á nos seguintes casos:



**MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

I - o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;

II - a atividade exercida violar normas de segurança, saúde, sossego, higiene, costumes, **moralidade**, silêncio e outras previstas na legislação pertinente, especialmente aquelas disposta no conforme art. 39 inciso X do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 9º** A penalidade de multa disposta nesta Lei, consiste no pagamento de valor pecuniário nos seguintes patamares:

I - Nas infrações leves: 43 UFM's

II - Nas infrações médias: 72 UFM's

III - Nas infrações graves: 100 UFM's

IV - Nas infrações gravíssimas: 143 UFM's

V - Na situação disposta no inciso II do art. 7º: 43 UFM's

Parágrafo Primeiro. Considera-se infração leve, aquelas cujo aumento injustificado de preço do produto seja quantificado entre 1% a 33%.

Parágrafo Segundo. Considera-se infração média, aquelas cujo aumento injustificado de preço do produto seja quantificado entre 34% a 66%.

Parágrafo Terceiro. Considera-se infração graves, aquelas cujo aumento injustificado de preço do produto seja quantificado entre 67% a 100%.

Parágrafo Quarto. Considera-se infração leve, aquelas cujo aumento injustificado de preço do produto seja quantificado acima de 100%.

**Art. 10.** Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo, ocasião em que a multa deverá ser aplicada em dobro.

**Art. 11.** No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 12.** Da aplicação de penalidades dispostas neste decreto, caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do ato administrativo de aplicação da penalidade.

Parágrafo Único. A defesa será dirigida ao chefe do executivo municipal que, que proferirá decisão definitiva.

**Art. 13.** O infrator deverá indicar em sua defesa:



**MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do defendente;
- III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - as provas que lhe dão suporte.

**Art. 14.** Não será conhecido a Defesa interposta fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

**Art. 15.** Os valores efetivamente arrecadados e provenientes das multas aplicadas por violação a este Decreto deverão obrigatoriamente ser revertida em ações de prevenção e combate ao COVID-19, assim como para aquisição de cestas básicas para distribuição entre as famílias em situação de vulnerabilidade.

**Art. 16.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasil Novo/PA, em 06 de abril de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal.

**ALEXANDRE LUNELLI**  
Prefeito Municipal